

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Expediente.....	35

CONSELHO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

Incluir na ATA da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de março de 2016, publicada no DMPF-e, caderno Extrajudicial, do dia 6 de maio de 2016, p. 1: Processo CSMPF nº 1.00.001.000214/2015-13. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Paraná. Portaria nº 926, de 10 de novembro de 2015. Resolução CSMPF nº 159. Homologação. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 159 e 160 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 926, de 10.11.2015, da Procuradoria da República no Paraná.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**PORTARIA Nº 109, DE 27 DE MAIO DE 2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o escopo de apurar possível irregularidade referente à ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar São Lázaro, no ano de 2010, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ordem de R\$ 13.000,00, sob a responsabilidade da então presidente do referido caixa escolar, Eliza Nunes do Nascimento

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. III da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar irregularidade referente à ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar São Lázaro, no ano de 2010, oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no ordem de R\$ 13.000,00, sob a responsabilidade da então presidente do referido caixa escolar, Eliza Nunes do Nascimento

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A título de diligência, cumpra-se o disposto no item “b” do despacho de conversão (fl.).

Após, voltem-me conclusos para análise.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000538/2015-06;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa: “Termos de Parceria celebrados entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Cândido Sales. Exercício 2007. Viabilização do Programa Carta de Crédito FGTS. Loteamentos Barra do Furado, Lagoa Grande e Nova Guarapuá. Não construção de unidades habitacionais nem devolução dos recursos do FGTS por parte do Município”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) O sobrestamento dos autos até a chegada da resposta ao ofício de fl. 51.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);
- b) Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;
- c) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- d) Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;
- e) Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;
- f) Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- g) Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;
- h) Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas como A, B, C, D ou E, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;
- i) Considerando que, no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Maiquinique-BA, existe a barragem de mineração denominada Rejeito Nova, sob responsabilidade da empresa Extrativa Metalquímica S.A., CNPJ nº 03.711.590/0001-59, a qual está classificada como D, com baixa categoria de risco e médio dano potencial associado;
- j) Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;
- k) Considerando os fatos sob apuração na NF nº 1.14.007.000441/2016-76;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Rejeito Nova, situada no município de Maiquinique-BA, sob responsabilidade da empresa Extrativa Metalquímica S.A.”.
Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:
 - i. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
 - ii. Que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 - iii. A expedição de ofício ao DNPM, para que, em relação à barragem de mineração Rejeito Nova, situada no município de Maiquinique-BA e operada pela empresa Extrativa Metalquímica S.A.: a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem; b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram

efetivamente implementadas; c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados; d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado; e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento da requisição;

iv. A expedição de ofício à Extrativa Metalquímica S.A., CNPJ nº 03.711.590/0001-59, para que, em relação a barragem de mineração Rejeito Nova, que essa empresa opera no município de Maiquinique-BA: a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012; b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem; c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente; e d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010. Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada. Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento da requisição.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.

g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000409/2016-91, relativa ao município de Aracatu/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Aracatu de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Aracatu no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.

g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000456/2016-34, relativa ao município de Mirante/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Mirante de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Mirante no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;
- f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.
- g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000454/2016-45, relativa ao município de Maiquinique/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Maiquinique de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Maiquinique no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;
- f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.
- g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000458/2016-23, relativa ao município de Planalto/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Planalto de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Planalto no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;
- f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.
- g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000460/2016-01, relativa ao município de Presidente Jânio Quadros/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Presidente Jânio Quadros de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Presidente Jânio Quadros no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;
- f) Considerando as providências adotadas no IC 1.14.007.000207/2012-15, notadamente o descumprimento das recomendações ali expedidas, que visava prevenir demandas judiciais referentes à falta de documentação para prestação de contas de recursos federais durante a transição da gestão nos municípios inseridos na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista.
- g) Considerando que, em despacho proferido no inquérito civil acima mencionado, foi determinada a instauração de procedimento específico para cada um dos municípios, relativamente aos atuais ocupantes do cargo de prefeito (2013/2016), como forma de racionalizar os trabalhos, sendo no presente caso instaurado a NF 1.14.007.000462/2016-91, relativa ao município de Tanhaçu/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Adoção de medida que garanta a efetividade da obrigação do prefeito do município de Tanhaçu de manter nos arquivos públicos todos os documentos necessários à comprovação das despesas públicas relacionados a recursos federais, tais como, prestação de contas, convênios e instrumentos congêneres, processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, processos de pagamento, comprovantes bancários e cheques e a imposição de outras obrigações acessórias relacionadas à transição de governo.”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Junte-se aos autos informação, extraída do portal transparência, do total de recursos federais recebidos pelo município de Tanhaçu no período de 2013 a 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2016

Objeto: Aplicação dos recursos de precatórios referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) no desenvolvimento da educação

1 – CONTEXTO GERAL

Vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) quanto ao período de 1998 até 2003. Esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões.

Quanto ao tema, têm-se levantado três questões relevantes: a primeira, em relação à destinação da verba; a segunda, em relação ao valor e forma de cálculo dos honorários advocatícios contratuais (isto é, os que são pagos além dos honorários sucumbenciais já recebidos pelo advogado ou escritório em Juízo).

2 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO POR INSUFICIENTE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF

Essa questão se biparte em dois elementos: se a verba pode ser utilizada somente na educação ou em qualquer finalidade; e se, dentro da educação, prevalece para o gasto do precatório a necessidade empregar no mínimo 60% dos recursos para remuneração de pessoal.

2.1. DA FINALIDADE VINCULADA À EDUCAÇÃO

Se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos).

Não por casualidade, o TCM/BA criou uma rubrica própria – denominada “Conta FUNDEF 2” – justamente para abrigar esses valores, com transparência e fidedignidade a sua finalidade originária.

Alguns Municípios têm argumentado que, no passado, utilizaram verbas próprias para compensar o insuficiente repasse federal e, por isso, deveriam ser agora autorizados a gastar os precatórios decorrentes do FUNDEF como se fossem verba própria, sem vinculação exclusiva às finalidades da educação.

Entretanto, esta alegada utilização pretérita de recursos da conta geral da Prefeitura para compensar o repasse federal insuficiente para o FUNDEF é um outro fato, uma outra causa de pedir, que, para ser levada em conta, necessitaria ter sido comprovada na ação judicial e, sobretudo, reconhecida expressamente na sentença transitada em julgado.

Por certo, se, na ação judicial, o Município houver comprovado essa causa de pedir (a suposta “compensação pretérita com recursos próprios”) e formulado pedido expresso de que os valores decorrentes da condenação voltassem para a conta geral da Prefeitura, sem vinculação; e se esse pedido de desvinculação da finalidade de educação houver sido expressamente deferido na sentença transitada em julgado; aí então, somente nessa hipótese, o Município poderá gastar o montante em quaisquer finalidades públicas.

Porém, se a sentença transitada em julgado simplesmente reconheceu como causa de pedir o fato de que a União efetuou repasses insuficientes para a conta do FUNDEF e determinou a complementação desses repasses, então está claro que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino.

Outro argumento de alguns Municípios tem sido o fato de que o recurso é muito expressivo para ser gasto apenas na educação. Sustenta-se que há outras finalidades urgentes e igualmente relevantes (como obras de saúde, por exemplo), as quais poderiam ser contempladas com essa verba.

Se é esse o caso, cumprirá ao Município alegar e comprovar judicialmente, em cada caso, essas outras necessidades e sua urgência, bem como demonstrar ao Juízo, em uma ação própria, os motivos de não se mostrar possível ou proporcional a aplicação vinculada dos recursos. Tratar-se-á, então, de uma ação judicial cujo pedido é justamente a desvinculação desses recursos – o que, se autorizado judicialmente, naturalmente será cabível.

O que não se pode fazer, entretanto, é, sem autorização judicial específica, receber recursos que originariamente são do FUNDEF e aplicá-los em outras finalidades.

2.2 – DA INCOMPATIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE 60% COM GASTOS DE PESSOAL.

Por outro lado, quanto à obrigação de aplicar no mínimo 60% dos recursos com remuneração do pessoal da educação, ela não se mostra, em princípio, aplicável a este caso, em razão de previsão expressa veiculada no art. 17, §§2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É que a verba ora recebida não é uma receita permanente (que se repetirá nos próximos anos), motivo pelo qual não pode ser utilizada como justificativa para aumentar salários, que são considerados despesas continuadas de caráter permanente.

Naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus ou abono, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com o valor da verba e com sua natureza pública. De fato, embora exista previsão abstrata de bônus ou abono de incentivo ao ensino, o fato é que distribuir 60% de tudo que se recebeu a título de atrasados do FUNDEF exclusivamente como abono ou bônus constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito da Fundo.

Nesse sentido, manifestou-se o corpo técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) no Parecer 309-15, Processo Nº 15846-15, nos seguintes termos:

[...] em não havendo pendência salarial, inexistente razão para a utilização dos recursos do FUNDEF, obtidos via judicial, serem gastos, exclusivamente, com os profissionais vinculados ao ensino fundamental da época.

[...]

Sendo assim, quanto às demais hipóteses de despesas elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96, nada impede que os referidos recursos sejam aplicados, respeitada a legislação, e em especial, os princípios da legalidade, motivação, competitividade, razoabilidade e economicidade.

2.3 – DAS MANIFESTAÇÕES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E CORTES DE CONTAS

Examinando a questão da destinação da verba análise, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu sua vinculação à educação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO À EDUCAÇÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PER RELATIONEM.

(...)

4. A ação ordinária objetivava a complementação dos valores do FUNDEF, que não lhe foram transferidos voluntariamente, portanto o crédito judicial equivale a uma indenização à Prefeitura para a recomposição desses recursos devidos.

5. No entanto, o pagamento do precatório não pode ser vinculado a uma conta específica, no caso, ao FUNDEB, mas tão somente utilizado e administrado pela Edilidade para a finalidade da educação conforme a necessidade da Municipalidade.

6. Possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais.

7. Apelação da União Federal não provida.

(PROCESSO: 00005654520134058305, AC577858/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 05/03/2015 - Página 53)

Do mesmo modo, a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que (vide documentação anexa):

a) a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação;

b) por outro lado, não se aplica, para essa verba, a obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal.

Ainda nessa linha, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a proibição de que a verba do precatório seja destinada a quaisquer finalidades públicas alheias aos propósitos do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

2.4 – DA DECISÃO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACOBINA

O município de Jacobina ajuizou a ação tombada sob o nº 2003.33.00.030434-0, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, em desfavor da União. Na ação, a referida municipalidade pretendia que o cálculo do valor mínimo anual por aluno destinado para a educação fundamental deveria ser estabelecido na proporção da receita total (nacional) para o Fundo e da matrícula total (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas, conforme § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/1996.

Transitado em julgado o processo e efetuados os devidos cálculos na fase executória, foram expedidos, na ação de execução nº 5082-55.2011.401.3300, os precatórios registrados sob os nsº 57 e 58/2013, referentes ao repasse pela União dos valores retroativamente devidos, com os acréscimos legais, da complementação do valor do FUNDEF e aos honorários advocatícios.

O precatório nº 57/2013 está estimado no importe de R\$ 44.090.648,02 (quarenta e quatro milhões, noventa mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos).

O Ministério Público Federal em Campo Formoso obteve a informação do prefeito daquele município que os valores recebidos por força do processo mencionado (diferenças do FUNDEF) não guardaria vinculação com a educação e poderiam ser gastos em quaisquer finalidades.

Diante disso, o MPF ajuizou ação civil pública, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência (liminar) para ser decretada a indisponibilidade de tais recursos e, ao final, ser obrigado o gestor a aplicar tais recursos na educação.

Em 28 de abril último, a Justiça Federal deferiu a liminar na tutela de urgência, ordenando a indisponibilidade dos valores depositados a título de pagamento do precatório aludido, em razão de o Prefeito de Jacobina, contrariando a orientação do MPF e do TCM-BA, ter afirmado que gastaria os recursos do precatório referente às diferenças do FUNDEF de maneira livre, e não apenas na educação, como determina a legislação.

Isso demonstra que a Justiça Federal baiana está se posicionando na mesma linha da presente recomendação, convido a esse Prefeito evitar a judicialização da questão, sob pena de ter de arcar com as consequências jurídicas cabíveis.

3 – DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada).

Os honorários contratuais têm chegado, por vezes, a 20%. Considerando como exemplo um precatório de R\$ 5 milhões, isso resultaria no pagamento de R\$ 1 milhão com recursos públicos, para uma causa com peças-padrão. Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.

Nesse sentido, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/1993 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independentemente do êxito ou não na demanda.

Dentre tantos outros precedentes, assim se manifestou o TCM-BA nos Processos TCM nº 65609/10 e nº 65032/08. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos prejulgados nº 1199 e 1427, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

II (...) O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

À parte dessa questão, o fato é que, ainda que os honorários contratuais não tenham sido firmados como percentual do êxito, ou ainda que se considerasse lícita essa prática, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. O que não pode o gestor é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

A esse Prefeito(a) que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9.424/1996, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

b) suspenda quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial, promovendo, inclusive, a anulação do referido contrato nesse particular, por ilegalidade e lesão ao erário, ou o ajuizamento de ação judicial para essa anulação;

c) em todos os contratos de honorários firmados nesse tema (ainda que sem a ilegal fixação de honorários contratuais como percentual da causa), examine com especial cautela os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a anulação dos contratos ou a correspondente ação judicial para essa anulação, em caso de previsão de valores desproporcionais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública pela coletividade e pela prática de ato de improbidade administrativa, se for o caso.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

autos nº 1.15.000.0001748/2015-36

O Dr. Geraldo Assunção Tavares, Procurador Regional da República, oficiando na PRM de Maracanaú, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito do município de Paramoti-CE, gestão 2005-2012, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio n.º 1.867/2005, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Cacimba Nova.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I- comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2010 da CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II- efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 27 DE MAIO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato Nº 1.15.002.000225/2016-33

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Converter, a presente notícia de fato, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por finalidade investigar irregularidades na execução do Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento - TC/PAC nº 0185/2008 (SIAFI nº 644654), firmado entre o Município de Umari e a FUNASA, durante a gestão do ex-prefeito Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, tendo o convênio como objeto a realização de obras para a melhoria do sistema de abastecimento de águas, no valor de R\$ 700.000,00.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 1ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE ABRIL DE 2016

autos nº 1.15.000.0001748/2015-36

O Dr. Fernando Antônio Negreiros Lima, Procurador da República, oficiando na PRM de Maracanaú, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Res. CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos, que configurariam suposta prática de crimes da Lei de Licitações.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do requerimento nº 3309/2015, de autoria do Deputado Lucívlio Girão, solicitando adoção de providências urgentes junto à Prefeitura Municipal de Maranguape em virtude dos seguintes itens: 1) Uso irregular de máquinas do PAC por empresa privada; 2) Malversação de dinheiro público decorrente de medicamentos vencidos e ilegalmente estocados na zoonose e outros itens médico hospitalar acondicionados irregularmente e possivelmente adquiridos sem processo licitatório e 3) Indícios de solicitação para empréstimo fraudulento encaminhado à Câmara Municipal de Maranguape pelo Prefeito Municipal.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I-comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução n.º 77/2014 da CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006 (aplicação analógica);

II-efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) n.º 1.15.000.002867/2015-14, cujo objeto é a apuração de construção irregular, sem licença ambiental, na avenida Godofredo Maciel, Fortaleza/CE, supostamente realizada pela empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução n.º 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em substituição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.18.002.000039/2015-10.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que, além da Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública atribuíram, de forma expressa, a legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública ou coletiva em defesa dos interesses transindividuais dos consumidores, a teor do art. 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e o art. 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando os baixos índices de qualidade na prestação do serviço de acesso à internet providas pela implantação do projeto inclusão digital, no assentamento Cunha, localizado no Município da Cidade Ocidental, para o atendimento de 62 famílias de assentado, que fazem parte das atribuições desta Procuradoria da República em Luziânia/GO;

Considerando que apesar do fato de a implantação do projeto ser de custo elevado, segundo informações prestadas pelos denunciante o mesmo foi custeado com recurso próprio do senhor ANTÔNIO MARIA, o qual se recusa a prestar esclarecimentos a cerca do funcionamento e da distribuição do serviço;

Considerando a necessidade de averiguar a origem real da implantação do projeto de inclusão digital que deveria abranger 62 assentados no entanto abrange apenas uma parcela de 15 de maneira muito precária nos Municípios que fazem parte das atribuições desta Procuradoria da República em Luziânia/GO

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a origem da implantação do projeto de inclusão digital ofertado pelo senhor ANTÔNIO MARIA nos Municípios que fazem parte das atribuições desta Procuradoria da República em Luziânia .

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 1ª CCR do MPF acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie- o Banco do Brasil requisitando, com fulcro no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o cumprimento das seguintes diligências:

a) que informe/esclareça no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve recursos destinados a implantação do projeto de inclusão digital implantado no assentamento Cunha no Município da Cidade Ocidental/GO.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República Em substituição ao 2º Ofício

PORTARIA Nº 211, DE 30 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002096/2015-45, os quais apontam o não fornecimento do medicamento victoza (liraglutida), pelo SUS;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo HC/UFG (fls. 61/64), o medicamento liraglutida: a) não é análogo de insulina, mas análogo do hormônio GLP-1, indicado para pacientes portadores de diabetes mellitus 2 (DM2) que estão acima do peso; b) é prescrito em associação com antidiabéticos orais ou insulina, quando não há bom controle glicêmico; c) estudo da Associação Americana de Endocrinologia, publicado em 2016, posiciona os análogos do GLP-1 (classe de droga da liraglutida) em todas as etapas do tratamento do DM2; d) há diversas vantagens em seu uso e poucas desvantagens (efeitos adversos são transitórios); e) possui eficácia terapêutica muito boa, principalmente em pacientes com DM2 associado à obesidade; f) é droga segura e sua efetividade supera o custo elevado; e g) não há fármaco similar no SUS, nem genérico fornecido no mercado.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Diabetes, por sua vez, em convergência às informações prestadas pelo HC/UFG, asseverou que o liraglutida (fl. 65): a) é agonista dos receptores de GLP-1 (não sendo análogo de insulina); b) é indicado para tratamento de pacientes com diabetes, com comprovada efetividade e eficácia terapêutica; c) sua dispensação é aprovada pela Anvisa, pela Food and Drug Administration – FDA (EUA) e pela European Medicines Agency (Europa); e d) tem segurança clínica adequada e possui vantagem acessória de promover a redução do peso corporal. Acrescentou, todavia, que há seis fármacos similares da classe dos agonistas dos receptores do GLP-1, mas nenhum deles é fornecido pelo SUS;

CONSIDERANDO que o HC/UFG e a SB de Diabetes divergem, unicamente, quanto à existência, ou não, de outros fármacos análogos ao victoza (liraglutida), no mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002096/2015-45 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, quanto à não-incorporação do medicamento victoza (liraglutida), indicado para tratamento de pacientes portadores de diabetes mellitus 2 (DM2), associado à obesidade.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Sociedade Brasileira de Diabetes, acusando o recebimento do expediente de sua procedência; bem assim lhe requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os nomes dos seis fármacos da classe dos agonistas dos receptores de GLP-1 fornecidos pelo mercado, bem como se eles possuem eficácia terapêutica e segurança clínica menores, iguais ou superiores ao victoza (liraglutida), apresentando os fundamentos técnicos de sua conclusão;

c) desentranhe-se os documentos (fls. 1/3), que não tem nenhuma relação com este procedimento, dando-lhes, após, regular destino;

e

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 30 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002347/2015-91, os quais apontam, em síntese, a interrupção, por tempo indeterminado, da realização do exame de polissonografia pelo HC/UFG, único prestador, em Goiás, que realiza referido procedimento;

CONSIDERANDO que o HC/UFG imputou a interrupção ao déficit de profissionais especializados no mercado e no próprio nosocômio;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia disponibilizou a técnica em enfermagem Terezinha dos Anjos para realização do exame de polissonografia no HC/UFG;

CONSIDERANDO que, segundo informa o próprio HC/UFG (fl. 63), referido serviço ainda não foi restabelecido, tendo em vista que a técnica em enfermagem está sendo capacitada, bem assim porque está em processo de contratação de um técnico leitor;

CONSIDERANDO, ainda, que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH asseverou não haver cronograma de convocação dos candidatos aprovados no concurso, o que pode ocorrer durante todo o período de vigência do certame (1 ano prorrogável por igual período), a depender de solicitação feita pela unidade hospitalar, demanda que é posteriormente encaminhada ao Serviço de Integração de Pessoas da Diretoria de Gestão de Pessoas da EBSEH; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002347/2015-91 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – HC/UFG, no que concerne à suspensão da realização do exame de polissonografia.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao HC/UFG, acusando o recebimento do expediente de sua procedência, bem assim lhe requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: b1) a data prevista para conclusão da capacitação da técnica em enfermagem Terezinha dos Anjos, que executará o exame de polissonografia; b2) o prazo previsto para conclusão do procedimento de contratação de um técnico leitor; b3) se foi feita solicitação, à EBSEH, de convocação de aprovados no concurso, especificando a quantidade e o cargo, bem assim se algum dos convocados será designado para a realização do exame em questão;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 143, DE 19 DE MAIO DE 2016

Autos nº: 1.18.000.002095/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, CF/88);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do inquérito civil nº 118.000.002095/2015-09, em curso neste 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, os quais noticiam que nenhum fármaco pertencentes à classe das gliptinas (linagliptina, vildagliptina, sitagliptina, saxagliptina e alogliptina) integra o Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, do Ministério da Saúde, a despeito de ser prescrito a pacientes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a nota técnica elaborada pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Goiás – HC/UFG, informando que: a) o medicamento linagliptina atua como inibidor da enzima DPP-IV, aumentando a meia vida e a ação do hormônio GLP-1, que passa de 2-3 minutos para até 24 horas; b) a função metabólica do GLP-1 é de controle da glicemia e aumento da saciedade; c) a linagliptina é um dos cinco membros da classe das gliptinas (juntamente com vildagliptina, sitagliptina, saxagliptina e alogliptina), as quais têm mecanismos de ação, efetividade e efeitos adversos semelhantes; d) as gliptinas são indicadas para pacientes com diabetes mellitus 2 (DM2) acima de 18 (dezoito) anos, associadas ou não com insulinas; e) a Associação Americana de Endocrinologistas, neste ano de 2016, posicionou os inibidores do DPP-IV em todas as etapas do tratamento do DM2; f) há muitas vantagens no uso das gliptinas, os efeitos adversos não são relatados e as desvantagens resumem-se ao risco (baixo) de pancreatite e ao alto custo; g) as gliptinas são drogas seguras, têm boa eficácia terapêutica e suas efetividades superam o custo; e h) não há nenhum fármaco disponível no SUS que desempenhe o mesmo papel das gliptinas e não há genéricos no mercado;

CONSIDERANDO, ainda, a nota técnica exarada pela Sociedade Brasileira de Diabetes, no bojo da qual disserta que o fármaco linagliptina: a) é inibidor da enzima DPP-IV indicado para tratamento de diabetes como terapia única ou combinada com insulinas; b) possui segurança clínica adequada e comprovadas efetividade e eficácia terapêutica; c) é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na Food And Drug Administration – FDA (EUA) e na European Medicines Agency (Europa); d) pode ser utilizado sem necessidade de redução de doses em pacientes que estão em diferentes estágios da doença renal do DM2; e) não existem estudos seguros sobre custo-efetividade; e f) não há fármacos similares ou genéricos disponíveis no SUS;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério da Saúde, acha-se instituída a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC, voltada para análise da possibilidade de inclusão de novos medicamentos no Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC, do Ministério da Saúde, que instaure, na forma legal, procedimento administrativo adequado para avaliar a incorporação de um dos fármacos pertencentes à classe das gliptinas (linagliptina, vildagliptina, sitagliptina, saxagliptina e alogliptina), no Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, do Ministério da Saúde.

REQUISITA à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC, do Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República decisão relativa ao acatamento da recomendação acima e relate as providências adotadas em função da mesma.

FIXA, ainda, o prazo de 6 (seis) meses, para que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC, do Ministério da Saúde, encaminhe a esta Procuradoria da República as conclusões pertinentes ao processo de avaliação da incorporação de um dos fármacos pertencentes à classe das gliptinas (linagliptina, vildagliptina, sitagliptina, saxagliptina e alogliptina), no Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, do Ministério da Saúde.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição da República de 1988, e artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93

Considerando ser função institucional do Ministério Público a proteção e a defesa da segurança pública, conforme disposto na alínea e do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o pedido de providências protocolado nesta Procuradoria da República pela Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso, 22ª Subseção de Primavera do Leste, com relação ao possível descumprimento da Portaria nº 533/2015 MPOG pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “7ªCCR – Acompanhar a Recomendação nº 02/2016, referente ao possível descumprimento pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal da Portaria nº 533/2015 MPOG, que autorizou o provimento e a nomeação de Policiais Rodoviários Federais obrigatoriamente nos estados das regiões Norte e Centro-Oeste”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Ademilton Rodrigues.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS NSº 24 E 25, DE 23 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), especialmente o art. 5º, caput, que estabelece a vedação de investiduras em função eleitoral em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral, bem como sua cessação em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo o Procurador Regional Eleitoral providenciar as prorrogações eventualmente necessárias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, especialmente o art. 6º, que reforça a obrigatoriedade de prorrogação das designações que se encerrarem no período de noventa dias anteriores ou noventa dias posteriores à data da eleição, tornando expressa a necessidade de observância do segundo turno, caso venha a ocorrer;

RESOLVE:

N. 24 – Prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2016, os efeitos da Portaria PRE/MS nº 39/2014, de 07 de outubro de 2014, publicada no DMPF-e nº 187/2014 - EXTRAJUDICIAL, pág. 40, de 09.10.2014, que designou o Dr. RICARDO ROTUNNO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral.

N. 25 – Prorrogar, até o dia 28 de janeiro de 2017, somente na hipótese da ocorrência de segundo turno nas Eleições de 2016 em Campo Grande/MS, os efeitos da Portaria PRE/MS nº 03/2015, de 27 de janeiro de 2015, publicada no DMPF-e nº 19/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 34, de 28.01.2015, que designou o Dr. SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 54ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais cujas designações para titularidade foram prorrogadas. Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE MAIO DE 2016

Autos n. 1.22.003.001047/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DELIBERA POR:

1. converter este procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE TRAVESSIAS ELEVEDAS NO CAMPUS SANTA MÔNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, POSSIVELMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO;

2. determinar que o cartório procedimental desta unidade faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via ao órgão de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de f. 161.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/840/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Esmeraldas/108.ª ZE	Fernando César de Mattos	a partir de 18 de abril
---------------------	--------------------------	-------------------------

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 289, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/840/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3. ^a ZE	Rafael Pureza Nunes da Silva Herman Araújo Resende	18 a 29 de abril; 2 de maio a 10 de junho
Tupaciguara/274. ^a ZE	Genney Randro Martins da Costa	6 de abril a 30 de junho

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2016

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002354/2013-07

I

Trata-se de Inquérito Civil Público concernente a sugeridas irregularidades no pagamento de diárias a agentes policiais federais recrutados pelas Ordens de Missão Policial de nos 4141/2012 (Operação Pirâmide II) e 1211/2014 (Operação Fidare), ambas da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais. O noticiante, Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Minas Gerais, indica, em síntese, que os valores de custeio tratados pelo Decreto de n. 5.992/2006 não foram liberados previamente àquelas duas missões, em descumprimento à normatização atinente.

A ordem de missão relativa à Operação Pirâmide II demandaria o deslocamento de recursos humanos à cidade de Varginha/MG, mas, como, já à data da viagem, os valores devidos a título de diárias ainda não tinham sido creditados aos policiais designados, esse contingente de servidores optou por não se desincumbir de seu encargo (fls. 02/11). Com a Operação Fidare deu-se algo similar, quanto à negativa dos policiais designados em seguir viagem por ausência de prévio depósito das diárias, havendo, contudo, um diferencial: a autoridade determinante da ordem de missão a teria classificado como urgente – de modo arduo, segundo o noticiante –, evitando assim a possibilidade de cobrança antecipada das diárias, na forma do que estabelecera o Parecer 05/2013-COR/SR/DPF/MG, elaborado tão logo frustrada aquela primeira operação (fls. 45/100).

No curso deste procedimento, foram expedidos vários ofícios requisitando informações e documentos aos Superintendentes Regionais da Polícia Federal em Minas Gerais, na Bahia, no Maranhão e em Mato Grosso, bem como ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG, sempre em busca de dados referentes ao processo de autorização e deflagração das Operações Pirâmide II e Fidare (fls. 122/126).

As respostas vieram às fls. 127/148 e 177, essa última só depois da segunda reiteração. Antes, porém, que o feito viesse a ser titularizado pelo 3º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial, o excelentíssimo colega responsável pela atuação originária formulou consulta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, recebendo a manifestação enquanto arquivamento indireto, determinou a continuidade das apurações mediante designação de outro membro para seguir com o procedimento (fls. 152/171).

Já sob a condução deste subscritor, foram expedidos novos ofícios, ao Chefe do Núcleo Operacional-DREX/SR/DPF/MG e ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, em busca de informações complementares (fls. 178/181). Em seguida, aportaram as respostas, específicas para alguns quesitos e nem tanto para outros, mas, de qualquer modo, autorizando, quando examinadas em conjunto com os demais elementos, o posicionamento aqui defendido (fls. 182/seguintes).

II

Partindo da clara e judiciosa orientação emanada do voto reproduzido às fls. 160/171, elaborado por membro da própria 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, forçoso é concluir que, na espécie, embora devidos o interesse e a atuação ministerial sobre os fatos participados pelo noticiante, não se pôde verificar qualquer conduta que interesse ao direito sancionatório, em suas vertentes cível ou penal, sendo que, se prejuízos houve aos serviços da Polícia Federal, advieram de uma confluência de fatores, para a qual a não liberação prévia dos valores atinentes a diárias apenas contribuiu. Viajar sem o antecipado recebimento de diárias em operações efetivamente não urgentes é de fato irregular, mas, até por haver permissivo legal para deslocamentos sem prévia liberação da verba em casos urgentes, não se poderia responsabilizar unicamente o atraso de pagamento por quaisquer prejuízos infligidos à Operação Pirâmide II ou à Operação Fidare. A escolha dos agentes, de não seguir viagem, independente de quão justa tenha sido sua motivação, certamente foi fator determinante para a ocorrência de eventuais resultados danosos, embora esses – diga-se de passagem – não compõem o foco da vertente apuração.

Pretende-se tão somente iniciar a análise do caso considerando também outros enfoques, em postura que, moderada pela razoabilidade, conduz, a nosso sentir, à mais ponderada conclusão. Cabe ainda lembrar que o noticiante é sindicato e, como tal, exerce o legítimo dever de defender as concepções de seus associados, o que, por compreensíveis razões, pode levá-lo a adotar posicionamentos de “parte”, que, embora não sejam menos importantes que quaisquer outros, requerem análise cautelosa e detido cotejo com os elementos probatórios disponíveis.

Ainda nessa linha, temos por bem destacar que não foi detectada nenhuma relação entre as intercorrências sucedidas quando da Operação Pirâmide II e o movimento grevista de 2012. É dizer, não há indícios mínimos de que o não pagamento adiantado de diárias tenha se dado em represália a policiais que se envolveram na paralisação. É o que indicam as circunstâncias reveladas, conquanto esse também não seja o objeto central da apuração.

O contexto em que se teria malogrado o deslocamento da Operação Pirâmide II, na versão do noticiante, pode ser suficientemente retratado pelo seguinte excerto, retirado de sua própria representação e aqui já devidamente destacado:

“Ainda em 21 de novembro de 2012, começaram a circular notícias acerca da escalada de policiais para a deflagração da referida operação, a ser desencadeada na semana seguinte, e para a qual seria necessário o deslocamento da sede para a descentralizada de Varginha/MG, gerando com isso a correspondente necessidade de pagamento antecipado de valores relativos a diárias, nos moldes do que preconiza o artigo 5º do Decreto 5.992/2006.

Ocorre que em reunião informal realizada na sede do sindicato na manhã da segunda-feira, 26/11/2012, vários dos integrantes da Ordem de Missão Policial n. 4141/2012 constataram que os trâmites necessários ao depósito do numerário sequer haviam sido iniciados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, ferramenta de que se vale o Governo Federal para controlar e instrumentalizar aludidas concessões.

Prenunciando que o crédito não seria feito anteriormente à data e hora designadas para o início do deslocamento, houveram por bem, desta feita – diferentemente de inúmeras outras vezes em que, por liberalidade, decidiram de maneira contrária – não empreender viagem caso a situação efetivamente se confirmasse.

Diante da decisão tomada, o SINPEF/MG, através do Ofício n. 37/2012, de 27 de novembro, procurou alertar a Administração Regional acerca dos fatos e viu-se surpreendido quando constatou que o Superintendente Sérgio Menezes em pessoa, chefe maior do DPF em Minas Gerais, às vésperas da viagem, tarde/noite do dia 27/11/2012, teve que empenhar-se pessoalmente no que se imagina seja a rotineira tarefa relativa aos trâmites para execução financeira no SCDP.

No dia seguinte, 28 de novembro, data de início da missão, 30 integrantes da equipe designada através da OMP 4141/2012 aguardaram em prontidão que os valores fossem depositados em suas contas até o horário programado para o início do deslocamento (aproximadamente 12h00min), o que acabou por não ocorrer. Assim, do mesmo modo, se deu com o próprio deslocamento!

Conforme documentação também apresentada pelo sindicato, já na tarde do dia 20/11/2012, o Chefe do Núcleo de Operações havia comunicado às delegacias especializadas sobre a Operação Pirâmide II, a partir do que deduziu o noticiante: “Ou seja, como afirmado, a Administração Regional dispunha, pelo menos desde 21 de novembro, dos nomes dos policiais destacados para a missão, tendo podido iniciar todos os trâmites necessários ao pagamento antecipado (autorização do Ministério da Justiça e lançamentos no SCDP, por exemplo, a partir do dia 22), mas não o fez”.

A ilação, contudo, não procede. Os documentos de fls. 255/seguintes tornam absolutamente evidente que as descentralizadas precisaram de mais tempo para indicar os agentes que participariam da missão: a DELEPREV2 só apontou seus policiais em 22 de novembro (fls. 306/307) e a DELEPAT3, aos 23 de novembro, ainda recebia um e-mail de reiteração para que indicasse seu servidor (fls. 260/261). Fica claro, a partir daí, que a respectiva ordem de missão foi mesmo expedida o mais breve possível, no primeiro dia útil subsequente à seleção integral da equipe, isto é, dia 26/11/2012, uma segunda-feira (fl. 39).

Some-se a isso a informação prestada às fls. 134/135, fornecida pelo Chefe do Setor de Administração e Logística Policial, que, pela relevância, exige transcrição:

“[...] informo que o tempo mínimo necessário (todas as condições favoráveis) para a finalização da solicitação (Proposta de Concessão de Diárias e Passagens – PCDP) no sistema de concessão de diárias e passagens (SCDP) é de 05 (cinco) dias úteis após a inserção da Ordem de Missão no supracitado sistema. Saliente que, conforme normatização interna do SPF em vigor, o preenchimento da PCDP é de inteira responsabilidade do Proposto (servidor)”

Mais à frente, o subscritor do mesmo documento indica as comuns dificuldades enfrentadas no procedimento:

“[...] informo que podemos elencar a princípio as seguintes situações mais comuns: a) Não inserção imediata por parte do servidor (proposto) da Ordem de Missão no SCDP tão logo tenha ciência e acesso ao referido documento; b) Erro no preenchimento da PCDP por parte do solicitante (proposto) que inviabilize o pagamento das diárias retornando ao solicitante para correção no início do fluxo a qualquer momento; c) Falha por parte do sistema bancário que impeça o processamento da Relação de Ordem Bancária (RE) no tempo hábil; d) Atraso na descentralização de recursos orçamentário e financeiro para o pagamento de diárias; f) Ocorrência de fato superveniente à inserção da PCDP que atrase ou interrompa o fluxo usual no SCDP”

Cabendo, pois, ao próprio pretendente dar início e continuidade ao procedimento de diárias e sendo certo que todo esse trâmite, na melhor das hipóteses – frise-se –, duraria cinco dias úteis, só o que se pode afirmar é que, pela exiguidade do tempo então disponível, não haveria como atribuir quaisquer irregularidades aos demais envolvidos no relativamente complexo procedimento de liberação das diárias. Afinal, o deslocamento da Operação Pirâmide II estava marcado para o dia 28/11/12, uma quarta-feira, e ainda aos 23/11/12, precedente sexta-feira, existia dúvida sobre o quadro de agentes afetados.

Ressalte-se que, no caso da operação em comento, ainda mais relevante que a correção do parâmetro utilizado para caracterizar a urgência da missão foi a circunstância de que o tempo disponível era apertado demais para que se pudesse, com justeza, cobrar postura diversa da Administração e, sendo a apuração de responsabilidades subjetivas o verdadeiro objeto deste procedimento, só cabe constatar a não detecção de qualquer atitude culpável relacionada ao episódio da Operação Pirâmide II.

Se, por um lado, é de se presumir que os agentes interessados movimentaram-se para a consecução das diárias tão logo lhes foi possível, por outro, indícios não há de intenção prejudicial por parte de qualquer integrante da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais ou de órgãos superiores. Tanto que o próprio noticiante, como já destacado em trecho acima reproduzido, viu-se surpreso ao flagrar o Superintendente Sérgio Menezes em pessoa, chefe maior do DPF em Minas Gerais, às vésperas da viagem, tarde/noite do dia 27/11/2012, empenhando-se pessoalmente no trâmite de liberação prévia das verbas.

De mais a mais, a Operação Pirâmide II foi tida e interpretada pela Chefia como urgente, “em razão de circunstâncias sigilosas, não restando alternativa à Autoridade responsável pela designação de todos os policiais constantes da ordem de missão policial 4141/2012, senão a determinação do deslocamento dos referidos servidores desta SR/DPF/MG, com pagamento das diárias posteriormente” (Parecer n. 05/2013 - COR/SR/DPF/MG – fl. 19). Somente pela ausência de menção à urgência na ordem de missão policial a Corregedoria Regional orientou ao Superintendente que revisse a determinação de abertura de processos disciplinares contra os agentes que deixaram de seguir viagem.

A propósito, além do precedente, há outro excerto do referido parecer correcional que merece reprodução, por relevar circunstância notável e excludente das suspeitas de má-fé ou perseguição por parte da Administração:

“[...] nunca é demais repetir, era do conhecimento dos servidores que a Administração da SR/DPF/MG havia se empenhado em agilizar o processo de pagamento relativo à operação 'PIRÂMIDE II', sendo certo que lograria creditar as diárias dos servidores designados na data de 30/11/2012, apenas um dia após a deflagração da referida operação (fls. 42), chegando a se fazer necessário, inclusive, procedimento de devolução de diárias por parte de servidores que não foram”

Diante desse quadro, fica patente a inexistência de qualquer conduta que interesse ao controle externo da atividade policial no que diz respeito à Operação Pirâmide II. Se nem irregularidades menores puderam ser constatadas, condutas ímprobas ou criminosas com muito menos razão o seriam. Além disso, a própria Superintendência, assessorada pela Corregedoria, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, resolveu a situação dos agentes e melhor delimitou a normatização atinente às posteriores ordens de missão, não havendo necessidade ou mesmo espaço para atuação ministerial nessa temática.

A conjuntura da Operação Ficare, embora conduza a conclusões semelhantes, guarda particularidades merecedoras de exame próprio, pois aqui, tudo indica, a situação dos agentes que descumpriram seu dever tornou-se menos defensável. O noticiante, começando sua explanação pelas consequências do parecer correcional a que há pouco se fez menção, a respeito consignou:

“Como explicado no referido Ofício 053/2014, a inexistência da urgência expressamente gravada na ordem de missão policial serviu de subterfúgio para a não instauração dos procedimentos disciplinares aventados.

Ocorre que desde esse incidente, os gestores da SR/MG têm se valido do expediente de assinalar diversas OMPs com uma urgência que se anuncia igualmente inexistente. O objetivo, uma vez mais, seria o de obrigar seus integrantes a iniciarem o deslocamento mesmo diante do não pagamento antecipado das correspondentes diárias.

[...]

Na última semana do mês de março, no interesse da assim nominada Operação Fidare, uma vez mais o estratagema se repetiu. Diversos policiais foram verbalmente informados, a partir do dia 25, acerca de sua participação na referida operação, que envolveria o deslocamento para o estado de Mato Grosso.

Entretanto, a ordem de missão policial que formalizava o procedimento só foi enviada aos integrantes no final da tarde do dia 28, sexta-feira. Como a viagem deveria ocorrer no dia 31, o tardio envio implicava que, mesmo que os policiais fizessem naquele momento todos os trâmites necessários no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias – SCDP, os valores correspondentes às diárias não seriam creditados anteriormente ao deslocamento.

De fato, vários policiais aguardaram até instantes antes do embarque por uma solução que implicasse no crédito das diárias, mas como ela não veio, eles deixaram de empreender a viagem. Isso se deu também pela constatação de que a alegada urgência não passava de um artifício”4

Cuida-se agora da Ordem de Missão Policial n. 1211/2014, de 27 de março de 2014 (fls. 76/77). Em um primeiro momento, é preciso ressaltar que, entre a edição do Parecer n. 05/2013-COR/SR/DPF/MG e a expedição daquela ordem, quase um ano se passou, o que enfraquece sobremaneira a alegação de que “os gestores da SR/MG têm se valido do expediente de assinalar diversas OMPs com uma urgência que se anuncia igualmente inexistente”. Além disso, as diversas ordens de missão policial ou serviço administrativo apresentadas às fls. 195/217, referentes ao ano de 2016, indicam como é comum a realização de missões não urgentes, com prévia liberação dos valores atinentes a diárias, não se tendo colhido indício mínimo de maliciosa gravação de urgência em missões efetivamente não urgentes.

Especificamente quanto à Operação Fidare, afóra a consignação do caráter urgente na respectiva ordem de missão, nota-se que mesmo se a ordem fosse expedida aos 25 de março de 2014 (terça-feira), e não 27 (quinta-feira), como o foi, o prazo de cinco dias úteis necessário à liberação prévia dos valores de diárias sequer existiria, pois o deslocamento estava marcado para dia 31 (domingo). Ou seja, além de conceitualmente urgente, por razões que cabem à Administração examinar, igualmente neste caso, os marcos temporais entre ordem de missão e data de deslocamento sequer permitiriam a liberação antecipada de verbas.

No embasamento para decretação de urgência da missão – exposto, principalmente, pela documentação de fls. 136/147 e 148 –, vícios não foram encontrados; pelo contrário, a situação exposta faz ver que delongas não seriam mesmo justificáveis. Além disso, a Corregedoria Regional já havia estabelecido, em complemento ao art. 5º do Decreto 5.992/2006, que, consignado o caráter urgente da missão na própria ordem, o deslocamento seria devido sem que houvesse direito a prévia liberação de verbas em benefício dos policiais selecionados.

Todas essas circunstâncias não demonstram qualquer perseguição ou prejuízo aos agentes que descumpriram a ordem da Operação Fidare. Antes, deixam entrever a possibilidade de faltas disciplinares desses policiais, as quais, segundo informado, estariam sendo tratadas em três procedimentos administrativos (fl. 133).

Como o objeto da vertente apuração é o desvelamento de eventuais condutas ilícitas por parte dos integrantes de cúpula da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais ou mesmo de seus superiores, e não havendo qualquer conduta ilícita cuja prática se lhes possa imputar, encerrar o procedimento é medida que se impõe ante a mais detida análise do acervo probatório aqui reunido. A situação dos agentes que talvez tenham incorrido em infrações disciplinares, embora também interesse ao controle externo da atividade policial, já teve sua averiguação iniciada pela própria Polícia Federal e os respectivos procedimentos ainda se encontram em fase instrutória, sendo, neste momento, desnecessária e talvez até precipitada interferência ministerial, seja de que forma for, nos trabalhos naturalmente desenvolvidos pela Polícia, no exercício de seu poder disciplinar.

Não se descarta, todavia, a possibilidade de que, havendo a constatação de faltas disciplinares pela própria Polícia Federal, cópia da documentação pertinente seja enviada ao Ministério Público Federal para providências, mas, ao menos por ora, quer pelo estágio incipiente em que se encontram as apurações disciplinares policiais, quer pela prejudicialidade trazida a qualquer investigação que amplia demasiadamente seu escopo, não se afigura recomendável contemplar na espécie a análise de condutas que nunca fizeram parte de seu objeto.

III

Ante todo o exposto, promovo, pela inexistência de irregularidades afetas ao foco investigativo, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público. Remetam os autos à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º da Resolução n. 23/07 do CNMP e art. 17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06 do CSMFP.

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06, e oficie-se ao representante, dando-lhe ciência deste ato e de que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85.

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 25 DE MAIO 2016

Inquérito Civil nº 1.22.023.000154/2014-24. Destinatário: Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente previstas no art. 6, inciso XX da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO 43/2016 – PRM/TOT

nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº. 75/93, em seu art. 1º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso VII, dispõe que é função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.22.023.000154/2014-24 que visa apurar a liberação de Imaculada Batista de Oliveira, presa em flagrante delito, pela prática, em tese, de uso de moeda falsa, por conflito de atribuição das polícias militar e civil.

CONSIDERANDO que, em razão do plantão regionalizado, os militares estaduais, do Município de Caraiá, se deslocaram para Teófilo Otoni para registro do fato e que a autoridade policial civil de plantão se recusou a receber a ocorrência sob alegação de que tratava de um crime de competência da Justiça Federal, devendo o fato ser registrado na Polícia Federal de Governador Valadares (fls. 02/08);

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia, Arthur de Oliveira Simões, MASP 1.333.030-3, autoridade policial no plantão regionalizado à época dos fatos, relatou que se negou a receber, da guarnição da Polícia Militar da cidade de Caraiá, a ocorrência de crime de moeda falsa, tendo em vista que se tratava de um crime da atribuição da polícia federal (fls. 35/35v);

CONSIDERANDO que, conforme consta na Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO), cabe a Polícia Civil, nos crimes de moeda falsa, após ciência da autoridade policial, dentre outros, comunicar o fato, imediatamente, à Delegacia da Polícia Federal mais próxima, se for o caso;

CONSIDERANDO que, consoante a Diretriz supracitada, compete a Autoridade Policial da Polícia Civil, nos crimes de competência da Justiça Federal, encaminhar todo expediente à Polícia Federal.

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir Recomendações, visando a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como exercer o controle externo da atividade policial, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93; Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, à Polícia Civil em Minas Gerais, na pessoa da Chefe de Polícia de Minas Gerais, Dra. Andréa Claudia Vacchiano, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes:

a) que determine a observância dos protocolos de atendimento da Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO) pelas Delegacias da Polícia Civil nos Municípios sob atribuição territorial da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni;

b) que determine, através do meio adequado, que, sendo apresentadas, nas Delegacias de Polícia Civil, nos Municípios sob atribuição territorial da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, ocorrências de crimes federais, seja recebido o expediente e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal mais próxima.

As providências acima deverão ser iniciadas imediatamente, devendo ser encaminhada a esta signatária toda a documentação comprobatória do cumprimento da presente recomendação.

Determino o envio de ofício à Chefia da Polícia Civil em Minas Gerais, com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar n 75/93, para que informem e comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, o cumprimento espontâneo da presente Recomendação, bem como o interesse em firmar termo de ajustamento de conduta abrangendo as recomendações ora feitas.

Encaminhe-se também a presente Recomendação ao chefe da Delegacia Regional de Teófilo Otoni/MG.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 30 DE MAIO DE 2016

PP nº 1.22.000.001238/2016-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993);

5. CONSIDERANDO a realização do concurso público para o cargo efetivo de Professor Assistente da UFMG, Departamento de Teoria e Gestão da Informação, Escola de Ciência de Informação, Área de Conhecimento: Preservação do Acervo, conforme Edital nº 712, de 09 de novembro de 2015;

6. CONSIDERANDO que o referido processo seletivo se deu por meio de provas escrita, didática e de títulos;

7. CONSIDERANDO que, no dia da prova escrita, realizada em 29/02/2016, de caráter eliminatório e classificatório, não foi exigido das pessoas que compareceram para o exame a exibição de documento de identidade com foto;

8. CONSIDERANDO que a omissão dessa cautela tornou o concurso vulnerável a fraudes, haja vista a incerteza se a pessoa que fez a prova é o próprio candidato inscrito e não um terceiro;

9. CONSIDERANDO que essa situação implica violação dos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público), uma vez que compromete a credibilidade do resultado do certame;

10. CONSIDERANDO que o resultado final do concurso foi publicado no dia 07/03/2016;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao Reitor da UFMG e ao Diretor da Escola de Ciência da Informação da UFMG:

a) a invalidação do concurso público desde a prova escrita, inclusive;

b) a realização de novas provas escrita, didática e de títulos, exigindo-se dos candidatos, nas provas escrita e didática, a exibição de documento de identidade com foto.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Fica assinalado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Reitor da UFMG e ao Diretor da Escola de Ciência da Informação da UFMG para que se manifestem sobre o acatamento da presente Recomendação e comprovem documentalmente seu cumprimento.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato nº 1.23.007.000055/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.23.007.000055/2016-75, a qual tem por objeto a análise de demanda da Comunidade Joana Peres, ocupante de área, no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, no Município de Baião, referente ao uso de computadores, supostamente repassados pela União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto do procedimento extrajudicial acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "c", e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o Procedimento instaurado a partir da Notícia de Fato nº 023/2014-MP/ANP que trata de suposta irregularidade na implantação do projeto Luz Para Todos no Vicinal dos 3 Barracos, em Anapu/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000697/2015-23, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Voltem-me os autos conclusos para análise dos documentos de fls. 47 a 49.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 313, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constante na Notícia de Fato nº 1.23.000.001293/2016-68, na qual o Município de Igarapé-Miri formula representação contra o ex-prefeito municipal e o ex-secretário municipal de saúde, em virtude de suposta compra de Equipamentos para UPA sem licitação, desvio de finalidade e prova da entrega;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar Inquérito Civil, tendo como objeto os fatos constantes do referido apuratório;

Determina-se, inicialmente:

1. Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e

Revisão;

2. Cumpra-se o despacho já exarado nos autos;

3. Dê-se conhecimento da instauração deste apuratório à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.000379/2015-92, instaurada a partir do encaminhamento de cópia do Relatório da Auditoria nº 14771, oriundo do DENASUS/PA, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Salvaterra/PA, no período de 15 a 19/09/2014, para conhecimento e gestão da informação, notadamente o Tópico: Fundo Municipal de Saúde: Constatações nº 339124, 339665 e 339838.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001608/2016-77, instaurada a partir do Ofício nº 129/2016 - MP/PJC, da Promotoria de Justiça de Curralinho/PA, encaminha Notícia de Fato nº 002/2016, para apuração de possível desvio de recursos públicos na execução de convênio entre o INCRA e o Município de Curralinho, tendo em vista a denúncia de obra inacabada na Rua Transpiriá, iniciada em junho de 2015 e está paralisada desde de janeiro de 2016, no valor de R\$ 4.071.221,30.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001631/2016-61, instaurada a partir de Representação em face da Prefeitura de Mãe do Rio/PA, por suposta apropriação indébita previdenciária em desfavor de Antônia dos Reis Chaves, Maria Albenisa dos Santos Oliveira, Maria Helena Arruda Iglezias e Rosa Maximiniana Souza Peniche.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 3 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA 3, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA 3, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA3- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA B3, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA B3, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA B3- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA B2, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA B2, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA B2- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 3 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA B4, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA B4, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA B4- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 3 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA 5, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA 5, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA 5- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;
- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 328, DE 3 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA 4, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA 4, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA4- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;
- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o permissivo contido no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, de ofício, tendo como objeto apurar o possível estado de abandono do bem cultural denominado “Palacete Pinho”, tombado pelo IPHAN, localizado no bairro da Cidade Velha, pelo que:

Determina-se:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, uma vez que se trata de matéria de atribuição privativa deste Office;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;
- 3 - Como diligência inicial, requirite-se ao Prefeito Municipal de Belém informações sobre o estado atual de conservação do Palacete Pinho, bem como sobre a destinação que a ele deve ser dada, e qual o prazo dessa efetiva ocupação como única forma capaz de evitar sua deterioração, bem como sua usufruição pela sociedade paraense.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 332, DE 3 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, existe a barragem de mineração denominada BACIA 1, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem BACIA 1, sob responsabilidade da empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – BACIA1- IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A;
- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) encaminhem-se os ofícios-requisição anexos, aguardando-se o prazo para resposta.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000194/2015-43, instaurado para apurar denúncia de atraso demorado no processo de liberação da Licença Ambiental Simplificada, pelo Instituto Ambiental do Paraná, aponta-se uma série de consequências ocasionadas pela demora;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10111 – Revogação/concessão de licença ambiental”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000194/2015-43, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000199/2015-76, instaurado para apurar possíveis danos ambientais cometidos no interior do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “11828 – Área de Preservação Permanente”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000199/2015-76, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações para o acompanhamento das ações para a implementação da central de Interpretação de LIBRAS no Estado do Paraná;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003835/2015-81 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

c) após, retornem os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR-PR, em cumprimento ao despacho de fl. 46, haja vista que o feito encontra-se sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2016**

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em anexo notícia a ausência de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, cuja responsabilidade seria da CODEVASF, da ACAVASF – Associação do Comércio Agropecuário do Vale do São Francisco e da ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000216/2015-98

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Após, façam-se conclusos para análise da documentação acostada a partir das fls. 52.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 119, DE 30 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357, de 05 de maio de 2015), e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Corrente/PI não teve o seu Ofício provido até esta data;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar atendimento ao público e atender às demandas judiciais e extrajudiciais na própria sede da PRM/Corrente/PI, a qual conta com servidores lotados e plena estrutura física de funcionamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar itinerância para a Procuradoria da República no Município de Corrente/PI, no período de 13 a 17 de junho de 2016, pelo Procurador da República Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira; devendo o responsável, como meta mínima:

- despachar os processos judiciais distribuídos na Unidade a partir de 1º de junho e até 17 de junho de 2016, bem como os expedientes/representações e procedimentos extrajudiciais recebidos/autuados no mesmo período, excluídos os inquéritos policiais;
- realizar atendimento ao público no período de 14 a 16 de junho de 2016;

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador-Chefe da PR/PI

PORTARIA Nº 120, DE 30 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357, de 05 de maio de 2015), e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Corrente/PI não teve o seu Ofício provido até esta data;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar atendimento ao público e atender às demandas judiciais e extrajudiciais na própria sede da PRM/Corrente/PI, a qual conta com servidores lotados e plena estrutura física de funcionamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar itinerância para a Procuradoria da República no Município de Corrente/PI, no período de 11 a 15 de julho de 2016, pelo Procurador da República Alexandre Assunção e Silva; devendo o responsável, como meta mínima:

- despachar os processos judiciais distribuídos na Unidade a partir de 1º de julho e até 15 de julho de 2016, bem como os expedientes/representações e procedimentos extrajudiciais recebidos/autuados no mesmo período, excluídos os inquéritos policiais;
- realizar atendimento ao público no período de 12 a 14 de julho de 2016;
- realizar as audiências eventualmente designadas no período.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador-Chefe da PR/PI

PORTARIA Nº 121, DE 30 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357, de 05 de maio de 2015), e

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI não teve o seu Ofício provido até esta data;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar atendimento ao público e atender às demandas judiciais e extrajudiciais na própria sede da PRM/São Raimundo Nonato/PI, a qual conta com servidores lotados e plena estrutura física de funcionamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar itinerância para a Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI, no período de 20 a 24 de junho de 2016, pelo Procurador da República Kelston Pinheiro Lages; devendo o responsável, como meta mínima:

- despachar os processos judiciais distribuídos na Unidade a partir de 06 de junho e até 24 de junho de 2016, bem como os expedientes/representações e procedimentos extrajudiciais recebidos/autuados no mesmo período, excluídos os inquéritos policiais;
- realizar atendimento ao público no período de 21 a 23 de junho de 2016;
- realizar as audiências eventualmente designadas no período.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador-Chefe da PR/PI

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000408/2015-67 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação formulada pela internet, em caráter sigiloso, noticiando as péssimas condições dos ônibus da empresa Nacional utilizados para as viagens do trajeto Picos/PI-Fortaleza/CE; e

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo do presente procedimento preparatório;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000408/2015-67 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos da notícia de fato nº 1.27.000.001273/2015-67, instaurada a partir de representação formulada pela empresa F. Mendes dos Santos (Eletroman), a qual informou a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2015, da EBSEH/Hospital Universitário do Piauí, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de assistência técnica relativa à operação, manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de climatização, com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição – peças, de forma contínua e por demanda, nas dependências do Hospital da Universidade Federal do Piauí, coordenado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, e;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000109/2016-13, instaurado em virtude

representação formulada por essa Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Aristides Pereira de Sousa, no Município de Parnaíba/PI, por força do PDDE, nos exercícios de 2011 e 2012, e;

- e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos

supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000132/2016-16, instaurado em virtude

de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Celsa Lemos, no Município de União/PI, por força do PDDE, no exercício de 2014, e;

- e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos

supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000141/2016-07, instaurado em virtude

de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Noemia do Carmo Santana, no Município de Barro Duro/PI, por força do PDDE, nos exercícios de 2011 a 2014, e;

- e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos

supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do procedimento preparatório nº 1.27.000.000119/2016-59, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando a suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Benedito Neiva, no Município de Regeneração/PI, por força do PDDE INTERATIVO, na gestão da Sra. Amanda Rodrigues Araújo, e;

- e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 692, DE 30 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a atuação em regime de itinerância na PR-RO nos meses de junho e julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Procurador-Chefe da PR-RO, Dr. JOÃO GUSTAVO DE LAMEIDA SEIXAS, para autorizar a liberação de Procuradores da República da PR-RJ, para atuar em regime de itinerância na PR-RO nos meses de junho e julho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores abaixo relacionados para atuar em regime de itinerância na PR-RO nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR	PERÍODO DE ITINERÂNCIA
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	06 a 10/06/2016
	20 a 24/06/2016
PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO	04 a 08/07/2016

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores estiverem em exercício na PR-RO terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR-RO.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que, em especial, os servidores públicos civis da da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão obrigados pela Lei nº 8.112/90 a, na forma do art. 116, exercerem com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inc. I), serem leais às instituições a que servirem (inc. II), observarem as normas legais e regulamentares (inc. III), guardar sigilo sobre assunto da repartição (inc. VIII) e manterem conduta compatível com a moralidade administrativa (inc. IX), sendo-lhes vedado, consoante art. 117 do mesmo Estatuto, entre outras condutas, cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado (inc. VII); valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX) e participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (inc. X);

CONSIDERANDO que a inobservância desses princípios e deveres, assim como o uso da esfera pública em benefício próprio, com o auferimento de vantagens indevidas em razão do posto, e, ainda, a causação de dano ao erário configuram atos de improbidade administrativa e recebem sancionamento pela Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual persecução criminal concomitante;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000760/2015-68, noticiando suposta improbidade administrativa e lavagem de capitais ou ocultação de bens por parte de servidor da 4ª CRS, o qual delega suas funções a terceiros estranhos ao serviço público, assim como possui empresa em seu nome no intuito de dissimular a origem de valores e bens, os quais seriam provenientes de infração penal;

CONSIDERANDO que, a bem do pleno esclarecimento dos fatos, foram requisitadas, por este Órgão Parquesiano, informações à 4ª Coordenadoria Regional de Saúde acerca da temática ora em debate (fl. 25);

CONSIDERANDO que ainda pendente de resposta a correspondência requisitória ao órgão da saúde, conforme Certidão de fls. 43v;

CONSIDERANDO que tais informações são imprescindíveis para a adequada instrução do feito, assim como para a verificação da necessidade e da pertinência de novas diligências instrutórias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000760/2015-68, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto é “apurar possível improbidade administrativa e lavagem de capitais ou ocultação de bens por parte de servidor da 4ª CRS, o qual delega suas funções a terceiros estranhos ao serviço público, assim como possui empresa em seu nome no intuito de dissimular a origem de valores e bens, os quais seriam provenientes de infração penal”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a reiteração do Ofício nº 225/2016/PRM-SMA/GAB1 à COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE (fl. 25), recebido em 8/3/2016, requisitando-se o encaminhamento das informações no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva.

PEDRO MARTINS-COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003264/2015-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003264/2015-36, instaurado a fim de apurar denúncia de irregularidades na realização de concurso para professor de Ginecologia e Obstetrícia – Oncologia Genital Feminina na Faculdade de Medicina da UFRGS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades em concurso público para professor adjunto do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da UFRGS.

Publique-se.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 25 DE MAIO DE 2016

PRDC – PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que os editais de concursos públicos solicitam aos candidatos participantes das cotas para deficientes o envio de Laudo Médico original ou de cópia autenticada, por SEDEX ou Carta Registrada, para a inscrição. Além disso, na perícia posteriormente realizada, deve ser apresentado Laudo Médico emitido, no máximo, nos 12 (doze) meses anteriores.

Considerando que o agendamento de uma consulta no Sistema Único de Saúde com médico especialista pode demorar mais de 12 meses, e, dessa forma, far-se-ia necessária a realização de uma consulta particular, que, por sua vez, custa em média R\$ 300,00. Importante considerar também os gastos advindos da autenticação em cartório e do envio por “SEDEX” ou Carta Registrada.

Considerando que mesmo com o envio prévio e apresentação do laudo médico atualizado, os candidatos serão submetidos a uma nova perícia médica “oficial” realizada por equipe designada pela organização do concurso.

Considerando a discrepância dos ônus a serem arcado pelos candidatos da ampla concorrência em relação aos com deficiência.

Considerando que o Decreto nº 3298/99 – norma integradora da Lei 7.853/89, da Política Nacional para a Integração da Pessoas Portadora de Deficiência – exige, no inciso IV do art. 39, apenas a apresentação/envio do laudo médico no ato da inscrição, sem mencionar qualquer prazo de validade para este, nem mesmo uma nova apresentação no dia da perícia.

Considerando ainda que é realizada perícia por equipe multidisciplinar, tornando desnecessária e desproporcional a apresentação de Laudo atualizado, visto que, caso não haja deficiência, o benefício pode ser indeferido.

Considerando que os Concursos Públicos são ditados pelos princípios da Administração Pública, como o da Legalidade, que, a vincula à lei, de forma que, caso não haja previsão legal, não pode ela agir de forma diversa, ou seja, esta adstrita aos limites legais, visando unicamente a consecução dos fins previstos para o interesse público.

Considerando que o art. 40 veda a autoridade competente de obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta, como acontece quando da exigência de envio de Laudo original ou autenticado, por meio de “SEDEX” ou “Carta Registrada”.

Considerando a exorbitante diferença no tratamento entre os candidatos de cotas para deficientes e para negros, já que para estes basta a mera declaração da condição – como infere-se do Edital juntado pelo MRE, no verso da fl. 47, e da Lei Federal 12.990 – e àqueles há todo o embaraço que justifica a presente recomendação.

Considerando, por fim, que, em consulta, a modalidade de envio a cobrar dos correios requer o prévio pagamento do remetente para posterior reembolso, ocasionando problemas da mesma forma.

RECOMENDA à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na pessoa de seu presidente, à Agência Nacional de Saúde – ANS, na pessoa de seu Diretor-presidente, e, por fim, ao Ministério das Relações Exteriores – MRE, na pessoa do Subsecretário-geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial, extensíveis a quem quer que os substitua em suas atribuições, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais, que nos concursos públicos, na condição de contratada ou contratante quanto à execução, observem as considerações acima para que permitam o envio de Laudo Médico digitalizado por meio eletrônico, e, na perícia, não mais obriguem que este tenha sido expedido nos últimos 12 meses anteriores.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente.

DANIEL RICKEN

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000042/2016-08

Considerando o decurso do prazo regular de tramitação do feito e indispensabilidade de diligências para plena elucidação dos fatos, PRORROGO, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório (Resolução CSMPF 87/2006, art. 15), procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual.

Junte-se cópia do termo de audiência realizada nos autos nº 5001159-07.2016.404.7202.

Tendo em vista que o representado aceitou os termos da transação penal ofertada pelo Parquet, para o fim de reparar o dano ambiental perpetrado no prazo de 10 meses, mediante apresentação de PRAD perante à FATMA, mantenha-se os autos sobrestados até 19/08/2016, conforme despacho de instauração(fl. 2v).

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000870/2014-96

1) considerando o decurso do prazo e a necessidade de avaliar a implementação dos objetivos inicialmente delineados à presente investigação, bem ainda apurar a imprescindibilidade da adoção de outras diligências, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 05ª Subseção: 01ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADORA: Elaine Ribeiro de Menezes

02 – 05ª Subseção: 02ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

03 – 05ª Subseção: 03ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

04 – 05ª Subseção: 04ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

05 – 05ª Subseção: 05ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Edilson Vitorelli Diniz Lima

06 – 05ª Subseção: 06ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Edilson Vitorelli Diniz Lima

07 – 05ª Subseção: 08ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Edilson Vitorelli Diniz Lima

08 – 05ª Subseção: 09ª Vara Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Fausto Kozo Matsumoto Kosaka

09 – 05ª Subseção: Juizado Especial Federal de Campinas

Período: 16 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 230, DE 25 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO o desmembramento do inquérito civil nº 1.16.000.001840/2014-88, instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal para acompanhar as deliberações do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN);

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.007237/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularização das atuações expedidas com fulcro na Medida Provisória nº 2.186-16/2001 das empresas situadas na área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000073/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, “h”, III, “b”, e V, “b”, 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ibirarema-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 99/2016
Divulgação: segunda-feira, 30 de maio de 2016 - Publicação: terça-feira, 31 de maio de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação